

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2020

Institui diretrizes para serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas a serem criados no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relatora: Deputada MISSIONÁRIA
MICHELE COLLINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, de autoria do Deputado Marreca Filho, objetiva a criação de serviços de atendimento e proteção às gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

Em sua Justificação, ressalta-se que a Proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 7.142, de 2017, que havia sido apresentado pelo Deputado Francisco Floriano, e arquivado ao final da legislatura anterior, com o objetivo de instituir uma política pública estruturada e direcionada à atenção e ao cuidado com a gravidez de mulheres dependentes químicas e moradoras de rua. Além disso, a proposta articula os serviços de proteção e atendimento especializado a essas mulheres dentro do Suas, no âmbito da Proteção Especial da Assistência Social.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foi distribuída às Comissões dos Direitos da



Mulher – CMULHER; de Seguridade Social e Família – CSSF; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 19/5/2021, foi apresentado o relatório da Deputada Lauriete, pela aprovação com Substitutivo e, em 8/7/2021, aquele colegiado aprovou o Parecer.

Em 21/09/2023, a proposição foi redistribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise objetiva criar serviço de atendimento e proteção a gestantes dependentes químicas em situação de ameaça à vida ou violação de direitos, com caráter intersetorial, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas.

A proposta prevê que os serviços serão desenvolvidos de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, o que se coaduna com o art. 194 da Constituição Federal, no que diz respeito à seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Destacamos o papel da assistência social no que se refere a assegurar a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e à comunidade no enfrentamento de suas vulnerabilidades, por intermédio de serviços, benefícios, programas e projetos.

A proposição em tela busca, portanto, inserir mulheres que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e risco de violação de



direitos, em razão do uso de álcool e outras drogas, na Proteção Especial da Assistência Social.

Ao prever o desenvolvimento do serviço de forma articulada entre os entes federados, vê-se que a proposta leva em consideração “os desafios de ofertar serviços e atendimentos no âmbito da assistência social, no contexto da Proteção Social Básica e Especial, em dois níveis de proteção que se estruturam no SUAS, de forma descentralizada, com ações nos três níveis de governo na perspectiva da prevenção, da vigilância social e do atendimento especializado nas situações de violência e ou violação de direitos de gestantes dependentes químicas”, como ressaltou o Deputado Luiz Lima, em Parecer apresentado à Comissão de Seguridade Social e Família.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, foi aprovado Substitutivo, da Deputada Lauriete, pelo qual serão incluídos serviços de proteção e atendimento especializado a gestantes dependentes químicas em situação de rua, nos programas de amparo de que trata o inciso II do § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica de Assistência Social, que preconiza a criação de programas de amparo destinados a pessoas em situação de rua.

Em nossa visão, o Substitutivo aprovado pela CMULHER é meritório, por aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, ao reconhecer a especial situação de vulnerabilidade em que se encontram as gestantes em situação de rua.

A população em situação de rua é caracterizada como “o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”¹

¹ Art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que “Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.”



Essa população, que chega atualmente a mais de 298 mil pessoas no país², está sujeita a toda ordem de carências, à margem da sociedade, com elevado grau de incertezas e exposta a constantes riscos. A situação das mulheres dependentes químicas é particularmente sensível, considerando que muitas vezes são vítimas de violência e estão sujeitas a demandas por relações sexuais “por vezes sem método de contracepção, em troca de drogas e alimento”.³

A gravidez acentua a fragilidade dessas mulheres, pois certamente não contam com a possibilidade de, por si próprias, proverem um lar estruturado que a chegada de uma criança demanda. Dessa forma, é fundamental que o Estado dê especial atenção a essas mulheres, por meio do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, serviço do Suas ofertado às “pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência”⁴, garantindo, dessa forma, que sejam alcançadas as condições necessárias para seu bem-estar e das crianças.

Cumpre ressaltar, ainda, que o referido Substitutivo não desampara as demais gestantes em situação de dependência química que não vivam em situação de rua, pois o Suas oferece serviços destinados a usuários de drogas de forma geral, por meio de atendimento individual no Centro de Referência da Assistência Social (Cras), no Centro de Referência Especializado da Assistência Social (Creas), ou em visita domiciliar.⁵

Por fim, notamos que o Substitutivo da CMULHER prevê a articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, o que é de suma importância, em especial, com a política de saúde. Sabe-se que a utilização de álcool, fumo e outras drogas pode levar a alterações fetais e neonatais, de forma que, “Para reduzir os efeitos tóxicos das drogas na gestação é primordial a participação de um bom programa de

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **CECAD 2,0, Tabulador do Cadastro Único**. Disponível em: https://cecad.cidadania.gov.br/tab_cad.php. Acesso em: 2 out. 2024.

³ LIMA, D. G. et al. Invisíveis a céu aberto: gestante em situação de rua. In: **Research, Society and Development**, v. 10, n. 4, e22910414061, 2021, p. 3. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350781480_Invisiveis_a_celu_aberto_gestante_em_situacao_d_e_rua. Acesso em: 2 out. 2024.

⁴ https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf

⁵ <https://blog.gesuas.com.br/abordagem-usuarios-de-drogas/>



assistência à gestante, associando as consultas de pré-natal, ao CAPS/AD”⁶, que são os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.553, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS
Relatora



⁶ LIMA, D. G. et al. Op. cit. p. 7.

